



Vasco André Rodrigues

*Sociedades Desportivas – Maximização de Benefícios e Modos Preventivos de
Sobrevivência*

DOI: [http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(21\)2017.ic-06](http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(21)2017.ic-06)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Sociedades Desportivas – Maximização de Benefícios e Modos Preventivos de Sobrevivência

Sports Societies - Maximizing Benefits and Preventive Modes of Survival

Vasco André RODRIGUES¹

RESUMO: O mundo do desporto profissional gera receitas de modo incalculável. Os contratos de patrocínio, as vendas milionárias de atletas, os investidores que vão parecendo, os contratos de transmissão e difusão dos desafios, entre muitos outros instrumentos conduzem à realização de mais-valias incalculáveis. Porém, e fruto da má administração desse dinheiro, os clubes passam por situações agónicas, às quais urge responder. E tal resposta é feita, quer por entes extrínsecos aos mesmos – como, por exemplo a UEFA com o *fair play financeiro* – quer através dos meios legalmente previstos e que pretendem estancar a bancarrota destes. Falamos do PER e do SIREVE, que merecerão a nossa atenção. E essa será a preocupação do presente estudo: investigar e concluir quais serão as melhores hipóteses de resolução das crises que os clubes desportivos profissionais vão vivendo.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedades Anónimas Desportivas; Fair-Play Financeiro; Liga Profissional de Futebol; Contratos; PER; SIREVE

ABSTRACT: The world of professional sport generates revenue in an incalculable way. Sponsorship contracts, the million sales of athletes, the upcoming investors, the contracts of transmission and diffusion of challenges, among many other instruments, lead to untold capital gains. However, as a

¹ Advogado, com mestrado pela Universidade do Minho, Braga, Portugal, em Direito de Contratos e da Empresa, com a Tese denominada de “O Fenómeno Empresarial no Desporto (Uma Análise dos Instrumentos Jurídicos para a Resolução das Crises das Sociedades Desportivas)”. vascoasrodrigues@gmail.com

result of the mismanagement of that money, the clubs experience agonizing situations, to which it is urgent to respond. And such a response is made either by bodies extrinsic to them – such as UEFA with its financial fair play – or by means legally provided that help avoiding its bankruptcy. Those legally provided means are PER (Special Revitalization Procedure) and SIREVE (Extrajudicial Company Recovery System), which will deserve our attention. The concern of the present study will be to investigate and to point out which will be the best chances of solving the crises that professional sports clubs are going through.

KEYWORDS: Sports Corporation; Financial Fair-Play; Professional Football League; Contracts; PER (Special Revitalization Procedure); SIREVE (Extrajudicial Company Recovery System).

INTRODUÇÃO

A obrigatoriedade proveniente do Decreto-Lei nº 10/2013 de 25 de janeiro, os clubes desportivos adotarem uma forma societária, seja através de sociedades anónimas seja através de sociedades unipessoais por quotas, revestiu um dos aspetos mais essenciais da regulamentação jurídico-desportiva dos últimos anos.

Com efeito, o estudo apresentado pelo grupo de trabalho criado pelo despacho 12692/2011², de 23 de setembro, emitido pelo ministro-adjunto e dos assuntos parlamentares, defendia a necessidade de maior transparência na administração económica destes, bem como a necessidade de obtenção de um maior controlo fiscal por parte do ente estatal, eram conducentes à obrigatoriedade da constituição de sociedades comerciais desportivas.

Surgia, assim, citado Decreto-Lei nº 10/2013, que alteraria a realidade jurídica dos participantes nas provas desportivas nacionais, forçando a sua constituição em sociedade desportiva para poder participar em competições desportivas profissionais.

Deste diploma, atendendo o seu aspeto descritivo, procuraremos mencionar os seus aspetos mais relevantes, e que em consonância com o

² O grupo de trabalho, que pretendia analisar o regime jurídico e fiscal das SAD, integrava como coordenador o Doutor Paulo Olavo Cunha e contava com personalidades como Fernando Gomes, atual presidente da FPF, o Comandante Vicente Moura, então presidente do Comité Olímpico Português, o Doutor José Manuel Chabert, entre outros nomes ligados ao desporto e ao direito português. Cfr. [Http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_16951.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_16951.pdf).

anteriormente referido, passam também pelo já mencionado novo regime fiscal das sociedades desportivas.

1. SOCIEDADES DESPORTIVAS

1.1. Regime Fiscal das Sociedades Desportivas

O artigo 29º DL 10/2013 determina que o regime fiscal das sociedades desportivas é regulado por lei especial. Essa lei é a nº 56/2013 de 14 de agosto, sendo que se a mesma apresentar alguma omissão deverão ser aplicadas as leis fiscais gerais.

Está subjacente a tal regime uma ideia clara de incentivo à manutenção e ao investimento nas infraestruturas existentes, tal como se pode verificar pelo disposto no artigo 2º do diploma, que determina que as quantias atribuídas ao clube fundador da sociedade desportiva, sendo este titular do estatuto de utilidade pública desportiva, são consideradas como gastos de exercício.

Logo no número 1 do artigo subsequente determina-se que são aceites como gastos, logo como sendo passíveis de dedução, as amortizações referentes aos direitos de contratação de jogadores profissionais. Através desta norma procura-se facilitar as contratações dos atletas profissionais, tornando menos difícil a obtenção dos seus direitos económicos e desportivos.

A obrigatoriedade de constituição sob a forma de sociedade desportiva, fruto do mencionado DL 10/2013, levou à necessidade de o referido diploma atribuir mais uma relevante vantagem às novas sociedades desportivas (SD) que se vão constituindo. *Ipsa modo*, o artigo 5º prevê uma isenção de taxas de Imposto Municipal de Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) no âmbito da transmissão dos bens imóveis necessários à reorganização do ente desportivo que envolva a constituição de uma sociedade desportiva nos modos que o diploma prevê.

Não obstante tais vantagens, a Lei 56/2013 regula no artigo 7º a obrigatoriedade da não redução das garantias para a administração tributária e fiscal, já que postula um regime de responsabilidade solidária entre o clube e a sociedade recém formada, no período anterior à constituição da forma societária até ao limite do valor dos ativos transferidos para a sociedade.

Encontramo-nos perante um diploma que, como já mencionámos, revela a preocupação do legislador com os princípios da verdade e da transparência fiscal, mas, acima de tudo, assume a clara intenção de concessão de benefícios fiscais aos clubes que se viram na contingência de adotar a forma de sociedade. Estes são regulados pelo Decreto-Lei 198/2001 de 06 de julho,

que no nº 2 do artigo 2º determina a possibilidade de isenções, reduções de taxas, deduções à matéria coletável e à coleta, amortizações e reintegrações aceleradas.

1.2. Redução do Capital Social Detido

O Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril, que foi o instrumento jurídico inicial de regulação das Sociedades Anónimas Desportivas (SAD), determinava no seu artigo 30º que os clubes fundadores das sociedades desportivas não podiam deter menos de 15% do capital social, bem como fixava o limite máximo em 40% do montante realizado.

Porém, o novo diploma alteraria essa realidade. Com efeito, o artigo 23º refere apenas que o clube fundador da sociedade anónima desportiva não pode deter menos de 10% das ações.

Como se pode facilmente concluir, o limite mínimo reduziu-se e a limitação máxima desapareceu.

Com tal alteração, o nº 4 do referido artigo perdeu a relevância prática que no anterior regime parecia ter. Efetivamente, tal preceito legal era bastante claro ao afirmar que o clube fundador podia participar no capital social da respetiva sociedade desportiva através de uma Sociedade Gestora de Participações Sociais, desde que nessa sociedade de participações detivesse a maioria do capital social³.

Ora, atualmente, tal hipótese legal não faz qualquer sentido, pois com a eliminação do limite máximo, os clubes que pretendam deter a maioria do capital social das sociedades desportivas, podem fazê-lo sem mais dificuldades.

Assim sendo, o preceito ainda inserto no nº4 do artigo 23º do atual diploma tornou-se inútil, passou a ser desnecessária a detenção indireta das ações para manter o controlo da maioria da sociedade.

1.3. A Não Obrigatoriedade do Reforço do Capital Social

³Cfr. http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/detalhe/vilarinho_investe_21_milhoes_na_ops_d_etem_2907_da_benfica_sad.html. Nesta notícia é referido o Benfica ter 99% da Sociedade Gestora de Participações Sociais que detinha 11% da SAD do clube.

Outra das vantagens que o atual decreto procurou atribuir às sociedades desportivas reside na abolição do regime anteriormente previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei 67/97. Esta norma determinava que o capital social deveria ser sucessivamente reforçado por forma a perfazer, cinco anos após a respetiva criação, um montante igual a 30% da média do orçamento da sociedade nos primeiros quatro anos da sua existência, sob pena de exclusão das competições profissionais.

Ora, no atual diploma tal obrigação deixou de existir, o que configura uma vantagem para as frágeis contas das sociedades desportivas, que, por essa razão, ficam dispensadas de procurar um aumento de capital social que preencha tais requisitos.

Aliás, o novo diploma, apenas prevê uma hipótese de reforço de capital. Esta encontra-se prevista no nº3 do artigo 11º, que determina que as Sociedades Desportivas Unipessoais por Quotas (SDUQ) podem reforçar o seu capital, com a intervenção de terceiros, se tal operação for tendente à transformação em SAD.

1.4. O Regime de Entradas

O anterior diploma, no seu artigo 11º, previa que o capital fosse totalmente realizado em dinheiro, sendo que era permitido o diferimento da realização de 50% do valor nominal das ações por um período não superior a dois anos.

A exceção seria quando o sócio fosse o próprio clube fundador. Nesta possibilidade, a entrada poderia ser efetuada, pelo mesmo, em espécie.

Porém, a questão primordial residirá em saber se atualmente o regime se mantém, ou por força do novo diploma sofreu alterações.

Para resposta a esta questão, seguiremos os ensinamentos de Maria de Fátima Ribeiro que afirma que *“ o capital social pode ser realizado em dinheiro e/ou em espécie. De qualquer modo, pelo menos metade do valor do capital social deve ser, obrigatoriamente, realizado em dinheiro. Em qualquer caso, apenas poderá ser diferida a realização de metade do valor do capital social, que será parte ou a totalidade das entradas em dinheiro⁴.*

⁴ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, *Sociedades Desportivas*, Universidade Católica Editora, 2015, pp. 81-82.

Não obstante, teremos de ressaltar o regime de entradas resultante da personalização jurídica da equipa, que como sabemos é um dos modos de constituição das sociedades anónimas desportivas. Quanto a este modo de constituição, o artigo 22º determina a transferência do clube para a nova sociedade da totalidade ou da parte dos direitos e obrigações de que o primeiro era titular. Seguindo, novamente, Maria de Fátima Ribeiro, com tal ato *“permite-se, assim, que o clube “cinda” ou destaque do seu património uma parte, aquela ligada à atuação da equipa, cuja permanência no clube, sem esta, não faria sentido”*⁵.

Tais direitos deverão ser aqueles que se repute de essenciais à prossecução da atividade que constitui o objeto da sociedade comercial, *que, in casu*, será a equipa de futebol, sendo que o saldo de passivos e ativos a transferir jamais poderão ser negativos.

1.5. Proteção ao Clube Fundador (Direitos Especiais)

O clube fundador pode ser minoritário na sociedade desportiva. Aliás, conhecemos vários casos, em Portugal, em que tal situação ocorre⁶. Para estes casos, em que um investidor externo é possuidor da maioria das ações da sociedade desportivas, o legislador previu uma série de medidas que pretendem que a idiosincrasia do clube seja respeitada, dentro dos limites possíveis, num conjunto de direitos que podem denominar-se de especiais.

Desde logo, o n.º 2 do artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LSD) estipula que é necessária a autorização dos sócios para os atos que excedam em 20% as previsões do orçamento. Além deste, realce para o n.º 3 do artigo 23º que prevê a necessidade de o clube fundador dar a sua autorização para certos atos previstos nos estatutos.

Todavia, nesse mesmo dispositivo legal, no seu n.º 2 são atribuídos direitos inelutáveis ao clube fundador. Esses são o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento e o poder de designar pelo menos um dos

⁵ Cfr. idem.

⁶ Os casos do Belenenses e do Vitória Sport Clube são paradigmáticos de clubes fundadores minoritários nas respetivas sociedades anónimas desportivas.

membros do órgão de administração, com direito de veto das respetivas deliberações que tenham por objeto as situações mencionadas na hipótese anterior.

Outra situação em que se ressalva a necessidade de proteção ao clube fundador da sociedade desportiva encontra-se plasmada no artigo 25º. Com efeito, neste normativo prevê-se a possibilidade do ente societário usar as instalações desportivas que são da titularidade do clube, mas com a necessidade de prestar-lhe a contrapartida adequada. A contrapartida reveste a forma de renda pela utilização das mesmas.

1.6. Medidas de Incentivo ou Nem Por Isso?

Como já fomos discorrendo, estas alterações no diploma vigente seriam conducentes à aplicação em concreto do nº1 do artigo 1º, que obriga a que os clubes que participem em competições desportivas profissionais assumam a forma societária.

Porém, não se pense que tais medidas, tendentes a facilitar tal processo, levaram a que as mesmas sociedades desportivas conseguissem sustentabilidade económica. Estas funcionaram, simplesmente, como uma contrapartida da referida obrigatoriedade.

Com efeito, no atual momento, as sociedades desportivas encontram-se num estado financeiro de grande agonia, absolutamente impossibilitadas para proceder ao cumprimento das obrigações a que se encontram adstritas. Tal é facilmente explicável pela dificuldade em captar capitais externos bem como pela crescente onerosidade na manutenção da própria estrutura profissional.

Ipsa modo, não obstante termos caminhado para a profissionalização das outrora coletividades, a verdade é que os fatores supra referidos contribuíram para degradação das condições financeiras das sociedades desportivas.

A situação reclama particular atenção.

1.7. O Artigo 35º Código das Sociedades Comerciais – A Sirene de Alarme

Um dos fatores que denuncia a debilidade financeira das SD passa pela verificação da situação descrita e regulada no artigo 35º Código das Sociedades Comerciais (CSC).

Em conformidade com o artigo, verificando a perda de metade do capital social, os administradores deverão imediatamente requerer a convocação de uma assembleia geral tendente à discussão da situação.

Nesta, deverão os sócios ser informados da situação em que se encontra a referida sociedade, bem como, segundo o nº3 do referido dispositivo legal, discutir as medidas conducentes à superação da situação.

Segundo o normativo, tais medidas poderão passar por dissolver a sociedade, reduzir o capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, ou então reforçar o capital social.

Ora, se a primeira hipótese se reveste de um carácter absolutamente indesejável, cumpre analisar as duas restantes e aferir de que forma poderão auxiliar economicamente as sociedades desportivas nacionais.

Mas, independentemente da opção tomada, a situação em apreço constitui os administradores num dever de informação que resulta expressamente de duas normas do Código das Sociedades Comerciais: o nº1 do artigo 35º e o nº2 do artigo 171º.

O primeiro determina que os sócios devem ser informados da situação financeira da SD para poderem deliberar acerca das medidas a tomar – um dever de informação interno.

O segundo refere-se às relações com terceiros, impondo que em todas as comunicações da sociedade, a mesma informe sobre o montante do seu capital social, o montante do capital realizado se for diverso do capital realizado, segundo o balanço aprovado, sempre que este for inferior a metade do capital social.

Como refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 27 de setembro de 2005⁷, *“a qualquer acionista (mesmo que não detenha sequer 1% de capital social) é assegurado o direito a informações verdadeiras, completas e elucidativas em assembleia geral, que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.- artigo 290.º do CSC. (direito de informação)”*. Se tal não ocorrer, qualquer deliberação tomada no tocante a este assunto, será, ao abrigo da alínea c) do nº1 do artigo 58º CSC, anulável.

⁷ Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/0ef339078f9e861680257097003d111a?OpenDocument>.

Aliás, já desde 2008, com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de outubro, tal questão tornou-se clara. O referido aresto jurisprudencial era inequívoco ao afirmar que *“resultando das contas do exercício da sociedade que metade do capital social se encontra perdido, os gerentes devem convocar de imediato uma assembleia-geral a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes. Do aviso da convocatória constarão pelo menos, para deliberação 1- a dissolução da sociedade 2 – a redução do capital 3- a realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital. Este é o regime do artigo 35º do C.S.Cº”*.

Estes preceitos têm-se revestido de extrema importância na vida das sociedades desportivas. Com efeito, bastará analisar os relatórios de contas das principais sociedades desportivas nacionais para verificar que o normativo previsto no artigo tem sido uma constante preocupação. Tal é consequência de estarmos perante *máquinas* de funcionamento extremamente complexo, com uma logística deveras onerosa e que têm a necessidade de investir para tentar ser bem-sucedidas no plano desportivo.

Esta preocupação também tem os seus reflexos no texto regulamentar das sociedades desportivas. Com efeito, o art.18º prevê regras atinentes à preservação possível do património imobiliário da sociedade, bem como o controlo do seu orçamento.

2. A LIGA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

2.1. O Papel das Ligas Profissionais na Maximização de Proventos

O artigo 24º da Lei de Bases do Sistema Desportivo de 13 de janeiro de 1990, alterada pela Lei nº 16/96 de 25 de junho de 1996, determina que- “no seio das federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas em diploma regulamentar adequado, deverá constituir-se uma liga de clubes, integrada obrigatória e exclusivamente por todos os clubes que disputem tais competições, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira”.

8

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/3a4e8b2591fb65398025754e004bb023?Op=enDocument>.

No nº2 de tal preceito legal concretizam-se os objetivos de tal órgão e que passam por “organizar e regulamentar as competições de natureza profissional que se disputem no âmbito da respetiva federação, respeitando as regras técnicas definidas pelos órgãos federativos competentes, nacionais e internacionais; exercer, relativamente, aos clubes seus associados as funções de tutela, controlo e supervisão que forem estabelecidas legalmente ou pelos estatutos e regulamentos desportivos; exercer o poder disciplinar e gerir o específico setor da arbitragem; exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos federativos”, que se encontra em consonância com o artigo 7º dos Estatutos da própria Liga.

Para isso, terá como atribuições, segundo o artigo subsequente, “definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes, nos termos da legislação aplicável; aprovar normas sobre o modo de inserção da publicidade nos equipamentos desportivos utilizados pelas Sociedades Desportivas e árbitros, nos quadros das disposições estabelecidas a esse respeito pelos organismos internacionais de futebol; aprovar normas sobre o ingresso nos recintos desportivos nas competições organizadas pela Liga, assim como sobre qualquer outra questão relacionada com esta matéria; estabelecer o modelo oficial da Bola, no respeito pelas Leis do Jogo; fixar o número máximo de praticantes profissionais inscritos por cada sociedade desportiva; registar os contratos de trabalho desportivo e de formação dos respetivos praticantes; determinar a forma e requisitos de inscrição dos futebolistas contratados pelas Sociedades Desportivas, assim como os seus períodos de realização; aprovar o número de jogadores formados localmente que deverão ser inscritos nas Sociedades Desportivas, tendo em conta os critérios e as normas estabelecidas pelos organismos internacionais da modalidade; fixar os horários dos jogos; determinar os critérios de subidas e descidas entre as I e II Ligas; fixar, em coordenação com a Federação Portuguesa de Futebol, o número de descidas e subidas dos clubes ou das Sociedades Desportivas entre a II Liga e o Campeonato Nacional de Seniores; elaborar e aprovar, em articulação com a Federação Portuguesa de Futebol, o calendário de jogos das competições em que participam as Sociedades Desportivas associadas ordinárias da Liga;

estabelecer os critérios e condições relativos às transmissões por rádio, televisão ou outros meios digitais dos jogos das competições de carácter profissional e conceder as respetivas autorizações; exercer relativamente às competições de carácter profissional, as competências atribuídas nos termos da legislação aplicável; executar as deliberações dos órgãos da justiça e disciplina desportiva; exercer, relativamente aos seus associados, as funções de tutela, controlo, disciplinar e de supervisão, definindo, nomeadamente, as regras de gestão e fiscalização das contas aplicáveis às Sociedades Desportivas enquanto participantes nas competições de natureza profissional; negociar, gerir e supervisionar, no interesse e por conta dos seus associados, a exploração comercial das competições profissionais, sem prejuízo da respetiva liberdade de contratação nas matérias que lhes digam individualmente respeito; gerir as receitas provenientes das competições profissionais, definindo os respetivos critérios de afetação; elaborar e aprovar, nos termos legalmente previstos, os Regulamentos de Competições, Disciplinar e Arbitragem aplicáveis no âmbito das competições de carácter profissional e outros que se mostrem necessários para a prossecução do seu objeto; promover ações de formação dos agentes desportivos em colaboração com as respetivas associações de classe e a Federação Portuguesa de Futebol; definir, por contrato celebrado com a Federação Portuguesa de Futebol, o regime aplicável em matéria de relações desportivas e financeiras; estabelecer a sua organização interna; exercer quaisquer outras atribuições que lhe advenham da prossecução do seu objeto ou que lhe sejam conferidas pelos seus associados, assim como aquelas que devam considerar-se como subordinadas ou complementares das suas atribuições”⁹.

Segundo a sua própria definição, a Liga de Clubes, em Portugal, foi criada para os clubes se associarem numa associação patronal suscetível de representar os seus interesses, bem como aumentar a sua capacidade reivindicativa.

E será esse o principal objetivo e a principal potencialidade deste órgão, que para isso pretende que existam mais jogos, mais competição, mais receitas, mais patrocinadores, mais tecnologia, mais solidariedade na

⁹ Cfr. artigo 8º dos Estatutos da Liga.

distribuição de receitas, mais inovação nos regulamentos, mais juventude e mulheres nas bancadas e nos campos, mais festa, mais público¹⁰.

Tal deverá passar por um papel reivindicativo na maximização das receitas dos clubes, através da negociação de contratos de patrocínio cujos montantes deverão ser distribuídos pelos associados, pela distribuição das receitas globais por todos os clubes, pela negociação de prémios pela obtenção de superiores méritos desportivos.

Além deste papel reivindicativo, haverá que ter em consideração o papel de maximização das potencialidades do espetáculo desportivo e que serão conducentes a mais receitas. Tal passará pelo incentivo a um maior número de espectadores, a um maior número de parceiros interessados na divulgação da sua marca no espetáculo, numa lógica conducente a gerar proventos que possam ser distribuídos pelos clubes.

3. MEIOS DE OBTENÇÃO DE RECEITAS

É insofismável que o meio profissional desportivo se encontra em absoluto estado de agonia, atendendo à já mencionada onerosidade do funcionamento de uma sociedade desportiva.

Tal deve-se também a um conjunto de fatores que colocaram em sérias dúvidas a solvência financeira das mesmas. A política de imediatismo que se vive nos desportos profissionais é conducente a que se siga uma corrente económica nefasta a qualquer empresa: o investimento “no escuro”, sem garantias de retorno e sem qualquer certeza que a aposta desportiva terá correspondência no investimento financeiro realizado.

Este investimento passa por uma aposta na sobrecarga financeira, para trazer os melhores executantes. Porém, tal poderá não passar de um círculo vicioso e perigoso. Na verdade, tal servirá apenas para aumentar a vertente das despesas, sendo que o retorno será uma verdadeira incógnita e muitas vezes menor do que os montantes gastos e gerador de dificuldades económicas. Além disso, o recurso ao crédito, por vezes com vencimento a curto prazo para custear os investimentos, ainda torna as dificuldades financeiras mais agrestes e dependentes do cumprimento de terceiros. Neste

¹⁰ Cfr. <http://www.ligaportugal.pt/menu-principal/a-liga/a-liga-hoje/>.

momento, *“se desencadenarán las tempestades del corto plazo. Acreedores, Hacienda, jugadores, otros clubes..., en liza financiera con serios contratiempos para cumplir con las obligaciones¹¹”*.

Além disso, outro problema concorre para a situação agónica que vamos estudando e que passa pela baixa capitalização. Efetivamente, bastantes entes societários desportivos possuem dívidas colossais a longo prazo, por carecerem de recurso próprios. Ora, tal impedirá que se consigam financiar dentro da normalidade, originando situações de debilidade financeira.

Essas dificuldades macroeconómicas, decorrentes dos fatores citados, fizeram com que as sociedades desportivas tivessem a necessidade de procurar meios alternativos de obtenção de receitas bem como de viver, finalmente, à sua verdadeira dimensão.

E se a primeira hipótese deverá merecer um cuidado estudo da nossa parte e um superior aprofundamento, a segunda é óbvia e começa a ser seguida.

Com efeito, de há uns anos para cá grande parte das sociedades desportivas retrocedeu no número e no valor dos investimentos, de modo a conseguirem manter os seus gastos dentro de patamares financeiros aceitáveis.

Tal conduziu a uma redução nos valores de contratação de atletas e uma maior contenção salarial, de modo a poderem fazer frente às dificuldades que iam sentindo, ainda que *“el resultado de este ensamblaje es determinante, porque, de no funcionar, el caché de un equipo cae de inmediato. No tendrán las mismas condiciones que sus rivales en los acuerdos televisivos, los aficionados no acudirán con tanta frecuencia y en tanto numero al estadio, los patrocinadores no subscribirán contratos de primer orden, los premios crematísticos por lograr títulos internacionales no serán tan cuantiosos y, lo que es peor, los mejores jugadores elegirán a clubes ganadores (...)”¹²*.

E este será o grande dilema das sociedades desportivas portuguesas, mas também internacionais na atualidade. Ousar investir, ganhando receitas, mas correndo o risco de não conseguirem a rentabilização devida, ou reduzir

¹¹ Cfr. GAY LIÉBANA, José Maria, *El Gran Burbuja del Fútbol*, Conecta, 2016, p.191.

¹² Cfr. ob. cit., pp. 45-46.

os custos e simultaneamente reduzir o polo atrativo que jogadores, treinadores e representantes de nomeada trazem.

Confessamos que a escolha é dúbia, ainda que tenhamos de dar atenção a fatores externos, às contas para decidir...e muito passará pelo histórico das sociedades desportivas, do tecido social que as suporta, bem como da liga onde se inserem.

Outro modelo de obtenção de receitas passará pela consecução de capitais através de entidades externas ao funcionamento da própria SD, mas indiscutivelmente parceiros relevantes. Falamos dos contratos de transmissão televisiva e publicidade, o recurso aos fundos de jogadores, os contratos de patrocínio, entre outras hipóteses de obtenção de receitas úteis à vivência são destes entes.

Como refere Ferran Soriano, para tal acontecer bastará aproveitar o que já existe, não sendo necessário *“um crescimento provocado por uma mudança súbita no mercado ou pelo surgimento de uma variável nova, não explorada até então, mas sim que se conseguiu fazendo crescer todas as fontes de receitas tradicionais de forma proporcionada”*¹³.

De modo simplificado, chegamos, pois, a uma asserção óbvia, mas inevitável: para o bom funcionamento destes organismos tem de haver lugar à redução de gastos aliada à procura de meios alternativos de receitas, para além dos modos óbvios (bilheteira e transferência de atletas).

Como menciona José Maria Gay de Liébana *“el momento clave de la transformación del fútbol debe situarse en la década de los ochenta y noventa del siglo pasado. La facilidad en las comunicaciones había hecho del mundo un lugar más pequeño, y los grandes clubes empezaron a despertar el interés de millones de personas en diferentes continentes. Alertadas de este interés, las televisiones empezaron a invertir en el negocio futbolístico y, con ellas, llegaron los anunciantes y los contratos millonarios. Esta lluvia de dinero permitió que los equipos dejaran de depender en exclusiva de los socios y aficionados -, y el deporte rey adquirió las proporciones de una industria global”*¹⁴.

E esta asserção explica como a vertente empresarial assumiu um papel de topo na organização dos, até aí, entes associativos. A maximização de

¹³ Cfr. SORIANO, Ferrán, *A Bola Não Entra Por Acaso*, Gestão Plus, 2010, p. 60.

¹⁴ Cf. GAY LIÉBANA, José Maria, *El Gran Burbuja del Fútbol*, Conecta, 2016, p.19.

lucros, através da exploração de todas as vertentes sociais e empresariais assumiu um inelutável fim, de modo a combater os excessivos gastos que vinham onerando o relatório e contas das sociedades desportivas.

3.1. Os Contratos de Transmissão Televisiva

Os contratos de transmissão televisiva têm-se revelado um dos principais modos de obtenção de receitas por parte das sociedades desportivas na atualidade.

Citando Michela Pierini, *“la dimensione del fenomeno sportivo professionistico ha raggiunto livelli stratosferici: come risulta dagli ultimi dati Deloitte, il Manchester United, da solo, registra ricavi per 400 milioni di euro, e quelli combinati delle venti squadre top d’Europa ammontano, complessivamente a più di 4 miliardi di euro. I principali quattro club italiani (Juventus, Milan, Inter e Roma) hanno registrato, rispettivamente, 203, 196, 196 e 146 milioni di euro. La parola chiave per le squadre italiane è diritti tv”*¹⁵.

E se citamos o exemplo italiano, bem poderíamos, atualmente, mencionar o exemplo português, onde *“mais de metade dos 18 clubes da liga portuguesa já cedeu os direitos de transmissão televisiva para a próxima década na recente guerra entre a NOS e a MEO em torno dos conteúdos desportivos. Benfica, FC Porto e Sporting alcançaram os melhores acordos, como seria de esperar. Mas Braga e Vitória de Guimarães terão aproveitado a onda para melhorar os seus contratos.*

*Como seria natural, os atuais campeões nacionais firmaram o melhor acordo. Os encarnados irão receber em média 30 milhões de euros por época da NOS. No âmbito do recente acordo entre as duas instituições, foi anunciado que os 400 milhões a pagar pela operadora nos próximos dez anos estão divididos da seguinte forma: 75% deste montante dizem respeito aos direitos desportivos, os outros 25% dizem respeito à exclusividade do canal Benfica TV. Uma nota: o acordo terá a validade de uma década se alguma das partes assim o entender”*¹⁶.

¹⁵ Cfr. http://www.rdes.it/RDES_2_11_Pierini.pdf, “Diritti TV e Competitive Balance Nel Calcio Professionistico Italiano”, *Rivista di Diritto Ed Economia dello Sport*, Volume VII, Fascículo II, 2011.

¹⁶ Cfr. <http://financefootball.com/direitos-televisivos-da-liga-portuguesa/>.

Tais acordos, além de colocarem um ponto final na discussão sobre a centralização dos direitos televisivos – o que agora será impossível –, demonstram que as sociedades desportivas portuguesas conseguiram entender como almejar grandes receitas.

Assumindo o futebol profissional como espetáculo de massas, que é de todos e para todos, venderam o seu produto às operadoras, usando as variáveis da atratividade e da visibilidade.

Já em 2008, o Acórdão de 17 de dezembro emanado pelo Tribunal da Relação de Lisboa¹⁷ referia que *“enquanto eventos públicos, os jogos de futebol constituem um espetáculo que, para além de ser passível de assistência “ao vivo” mediante uma contrapartida monetária que permite o ingresso no recinto em que se realiza o jogo, pode ser objeto de transmissão televisiva. Esta, pela possibilidade que em si mesma comporta de demover o público de se deslocar ao estádio e comprar o bilhete de entrada, é suscetível de causar prejuízos – pela diminuição das receitas - ao organizador do espetáculo; e, por outro lado, a transmissão de um jogo de futebol por um dado canal de televisão propicia o aumento das receitas da publicidade, à custa do investimento feito pelo organizador do espetáculo (cfr. Oliveira Ascensão, “O Direito ao Espetáculo”, BMJ 366º-49/50). Justifica-se, assim, que a transmissão televisiva de um espetáculo dependa de autorização do respetivo organizador. Este é titular de um direito ao espetáculo e ao aproveitamento deste – Oliveira Ascensão, obra citada:53/54”*.

Com efeito, desde o fim do passado século assiste-se ao aparecimento de uma nova realidade, que é fruto do florescimento das sociedades de informação e que passa pela transmissão televisiva dos jogos de futebol, celebrando para o efeito contratos com os intervenientes, ainda que a dicotomia citada no aresto jurisprudencial referido anteriormente seja alvo de constante discussão.

E no modo de negociação dos contratos têm existido divergências, pois os mesmos podem seguir duas vias negociais: a individual (que é a que em Portugal ocorre, e que como já vimos saiu reforçada à luz dos últimos

¹⁷

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d3db8792f7684b6e802575440057e22f?OpenDocument>.

acontecimentos) ou a conjunta (ocorre em países como Inglaterra ou Alemanha).

A primeira ocorrerá quando uma qualquer sociedade desportiva negoceia, *motu proprio*, com os operadores televisivos ou com os detentores dos direitos de transmissão, procurando obter, para si, vantagens patrimoniais fruto da sua visibilidade, de ser mais ou menos atrativa para os telespectadores, de gerar audiências que compensem as quantias pagas.

Tal método negocial será bastante rentável para as grandes sociedades, mas dificilmente poderá ser considerado uma clara mais-valia para as sociedades desportivas de menores dimensões, que disporão de montantes inferiores.

A segunda via ocorrerá quando uma determinada entidade – na maioria dos casos uma liga de clubes (que é onde os clubes profissionais se associam) – negoceia os direitos televisivos para depois redistribuir os montantes para os seus filiados. Neste caso, geralmente é atribuída uma vertente fixa a todos, podendo depois as vertentes variáveis ser integradas segundo a obtenção do resultado final: classificações, audiências, entre outras.

Esta hipótese será a mais equitativa, permitindo um equilíbrio de forças entre os diversos contendores, pois restringirá a concorrência, permitindo que os montantes sejam distribuídos pelas entidades gestoras do desporto profissional¹⁸ aos seus filiados. Tal permitiria competições mais equilibradas, com uma distribuição mais eficaz dos montantes em questão conducente a uma lógica de respeito pelos princípios da igualdade e proporcionalidade, que em matéria desportiva seria de saudar.

3.2. Os Contratos de Patrocínio

Um dos modos, atualmente, mais eficazes de as Sociedades Desportivas gerarem proventos reside nos contratos de patrocínio.

Como postula o Acórdão de 20 de março de 2012¹⁹ “

- I. *No contrato de patrocínio celebrado no âmbito desportivo, dirigido assim ao patrocínio de equipas profissionais de clubes desportivos, o*

¹⁸ Em Portugal será a Liga de Clubes.

¹⁹

Cfr.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/68e1a6d6c107cbe3802579d600472351?OpenDocument>.

patrocinado obriga-se a veicular a imagem do patrocinador no desenvolvimento da sua atividade desportiva, mas também social, com a aposição do respetivo logótipo, marca ou nome da empresa, nos materiais utilizados pelos desportistas e técnicos, nas atividades com repercussões mediáticas, bem como assegurando determinados espaços de publicidade estática.

- II. *Em contrapartida de tais prestações, o patrocinador obriga-se ao pagamento de uma quantia em dinheiro, fixada em termos globais para toda a época desportiva, sendo frequente prever-se uma segunda prestação, também pecuniária, eventual, designada por prémio, determinada em função das classificações que a equipa patrocinada tenha alcançado no campeonato em que participou, assim como, nos torneios e taças, nacionais ou internacionais, que tenha disputado.*
- III. *Numa atividade tão mediatizada como o futebol, não é irrelevante uma equipa ter um desempenho de fim de tabela, ou já mediano, ou mais ainda, mostrar uma combatividade que o leva aos lugares cimeiros, numa manifesta visibilidade, junto e na comparação com os designados “grandes”, num ano até, que o terceiro lugar dava lugar ao acesso à Liga dos Campeões, verificando-se assim a promoção da imagem ou nome do patrocinador, com a obtenção do pretendido “retorno publicitário”, que constitui a ratio da atribuição patrimonial, como prémio, face aos objetivos alcançados pela equipa”.*

Os contratos de patrocínio poderão, pois, assumir várias vertentes: ou para a sociedade representada passar a usar sempre determinada marca (seja desportiva, ou não), para usar a sigla ou denominação do patrocinador nos seus equipamentos, ou então para nos espaços pertencentes ou utilizados pela SD constar o nome do referido patrocinador.

E tal hipótese levar-nos-á, inicialmente, à distinção do conceito de marca. Este consiste num sinal identificativo de determinado produto no mercado e que o distingue dos demais. Como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2010, “a marca é um sinal de representação visual destinado, essencialmente, a distinguir a origem dos produtos ou serviços, não podendo confundir o destinatário do processo de comunicação – o consumidor.

*A marca é, pois, um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los, não só para assegurar clientela, como para proteger o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes*²⁰.

Tal definição contém em si a essência da importância financeira deste tipo de contratos: quanta mais notoriedade e prestígio tiver a marca, mais disposta estará para se associar a grandes clubes, pagando montantes mais avultados, associando as sociedades de maior prestígio às maiores marcas²¹.

Essa capacidade distintiva, neste tipo de contratos fará toda a diferença em matéria de rentabilidade, na medida em que as marcas com maior projeção, com maior relevo pretenderão patrocinar os clubes com mais hipóteses de ter êxito.

Refira-se que este tipo de obtenção de receitas – uma novidade praticamente desde os anos 80 – foi maximizado graças ao advento dos meios tecnológicos de difusão. Com efeito, fruto da televisão, da via satélite, da Internet, qualquer desafio é transmitido de um ponto do mundo para a sua totalidade, o que permite que qualquer marca, por uma quantia acordada, seja divulgada.

Divulgação essa fruto dos clubes, que como sabemos, têm seguidores à escala mundial e cujos símbolos dos patrocinadores se misturam quase com a idiosincrasia das próprias sociedades desportivas²².

3.3. Os Fundos de Jogadores

3.3.1. Fundamentação

Um dos meios mais polémicos atualmente para a obtenção de receitas, mas, simultaneamente, para a obtenção de bons resultados desportivos, reside no recurso aos fundos de jogadores.

Este instituto centra-se na titularidade dos direitos económicos por terceiros estranhos à relação entre clube e praticante. Nas palavras de João

²⁰

Cfr.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/244b5e056554a0bf802577600048ccf9?OpenDocument>.

²¹ A título exemplificativo, o acordo entre o Chelsea e a empresa de componentes automóveis, Yokohama, rendeu aos ingleses 61 milhões de dólares.

²² Um caso atípico terá sido o do Barcelona, que renunciou a este contrato e colocou durante uma temporada, a título gratuito, o nome da Unicef. Com menos visibilidade, mas do mesmo modo, o Vitória SC, em Portugal, tinha, sem encargos, o nome da Associação Acreditar na parte frontal da camisola, durante a época 2005/06.

Leal Amado, estes terceiros adquirem *“uma determinada percentagem do valor económico associada aos respetivos passes, visando lucrar com a eventual mais-valia resultante da posterior alienação dos passes dos jogadores em que participa, em regra através da transferência desses jogadores para um clube terceiro”*²³.

Os direitos económicos podem, pois, ser definidos como o montante líquido resultante da cessação de um contrato de trabalho celebrado entre um jogador e o seu clube, antes do seu termo. E, acima de tudo, ao invés dos direitos federativos (que apenas podem ser registados pelo clube onde o atleta presta a sua atividade), aqueles poderão ser partilhados por várias entidades e até nunca chegarem a pertencer ao clube onde o atleta desempenha a sua atividade.

Esta dicotomia foi analisada num Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto com data de 17 de março de 2005²⁴. Neste, a questão foi resolvida com base no registo federativo do atleta em questão e que será conducente a um contrato de trabalho entre o mesmo e o clube. Contrato esse que não poderá ser partilhado por diversas entidades desportivas, ao contrário dos económicos que poderão estar na titularidade de diversos entes.

3.3.2. Vantagens e Problemas

Refira-se que esta situação de partilha traz vantagens às sociedades desportivas. Desde logo, a possibilidade de reforçar os planteis com executantes que, de outro modo, a sua contratação jamais seria possível. Mas, também, a hipótese de alienar uma percentagem dos referidos direitos económicos a entidades externas à sociedade.

Esta segunda hipótese tem sido a geradora de controvérsia e que obrigou a FIFA a proibir a existência deste tipo de institutos, de modo a evitar a

²³ Cfr. AMADO, João Leal, “Os Fundos de Jogadores: Um Breve Olhar Juslaboral.” - in: *Desporto & Direito* n^o4, Coimbra Editora, 2004, pp.30-31.

²⁴ Cfr. <http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/CaseLaw/Shared%20Documents/701.pdf>. Neste aresto, em que se encontravam em litígio o Internacional de Porto Alegre do Brasil e o Galatasaray da Turquia, tal dicotomia foi esclarecida nestes termos.

existência de um instituto denominado *Third Party Ownership*, denominado de TPO²⁵.

E, nestas entidades tem residido a grande controvérsia deste tipo de mecanismo financeiro. Trata-se, pois, de terceiros que investem em percentagens dos direitos económicos dos atletas profissionais, com o intuito de que uma posterior alienação gere lucro aos investidores do fundo. Direitos económicos, esses, que “*são, pois, direitos condicionais (...), direitos sujeitos a uma condição suspensiva – futura e eventual transferência do atleta –, a qual sempre carece do assentimento pessoal deste último para que se verifique*”²⁶. Esta realidade é esclarecida no sentido em que o “*negócio entre o clube empregador (..) e o terceiro investidor fica então, também ele, sujeito a uma condição suspensiva, consistindo o evento condicionante na transferência do atleta durante o período de vigência do contrato de trabalho desportivo*”²⁷.

A situação supra mencionada tem suscitado questões de ética sombria e de duvidosa verdade desportiva, pois obviamente que os investidores terão o máximo interesse em que os seus ativos sejam rentabilizados, que joguem, que vençam as partidas em que estejam envolvidos e que quando surjam ofertas para aquisição dos direitos económicos e desportivos dos atletas as mesmas sejam aceites.

Além disso, tem propiciado o incremento da atividade especulativa no desporto. Na verdade, “*em linguagem corrente, dir-se-ia que à SAD, enquanto entidade empregadora desportiva titular de um contrato a termo com o jogador alvo, caberá evitar que este contrato caduque pelo decurso do prazo, devendo assim transacionar o jogador na vigência do contrato, repartindo depois as receitas desta operação com o Fundo, tendo em conta a percentagem do passe por este detida*”²⁸.

A necessidade de efetuar negócios com o concomitante aspeto dúbio da partilha dos direitos foi conducente à necessidade de regulamentação para

²⁵ Este instituto começou a ser discutido, aquando da transferência dos jogadores argentinos Tevez e Mascherano, do Corinthians Paulista para os ingleses do West Ham United, intermediada pelo fundo do iraniano Kia Joorabchian.

²⁶ Cfr. AMADO, João Leal e LORENZ, Daniel “Os Chamados Direitos Económicos: O Praticante Desportivo Feito Mercadoria”, in: *Desporto & Direito* n^o29, Coimbra Editora, 2013, pp. 194-195.

²⁷ Cfr. *Idem*.

²⁸ Cfr. AMADO, João Leal, “Os Fundos de Jogadores: Um Breve Olhar Juslaboral.” - in: *Desporto & Direito* n^o4, Coimbra Editora, 2004, pp. 30-31.

uma verdade desportiva límpida, que pugne pelo respeito dos direitos do atleta enquanto ser humano e a necessidade de evitar a todo o custo situações em que uma terceira parte se imiscui na administração das sociedades, falseando a verdade desportiva e simultaneamente limitando os direitos dos atletas.

Seguiu-se o caminho mais simples para o futebol mundial: a opção por proibir os fundos.

Esta decisão tem levantado muita controvérsia, pois os entes desportivos dos países com menos recursos financeiros próprios, por não concordarem com a decisão, procuraram nos meios judiciais revertê-la, por ilegal.

3.3.3. Soluções Apontadas

Não obstante, urge procurar soluções. E as mesmas, caso não se verifique uma decisão judicial que suspenda a deliberação da FIFA, poderá passar por outros caminhos. Desde logo, com os fundos a passarem a assumir um papel de investidor nos próprios clubes, sendo acionistas dos próprios clubes, ou então assumindo o papel de banco das próprias sociedades, emprestando-lhes o dinheiro para depois obterem lucros através do juro recebido.

Pensamos, na verdade, ser um problema circular e cuja resolução não passará por uma simples proibição. Importa, assim, é admitir que efetivamente tais fundos existem e que aquando da sua intervenção no mercado futebolístico, seja obrigatório o seu registo nas instâncias de controlo como detentores de uma parte dos direitos económicos de qualquer atleta.

Outra hipótese de utilização de fundos, prendia-se com o uso dos mesmos como meros fundos de investimento tendentes a dar lucro imediato às sociedades desportivas. Constituídos pelos próprios clubes em parceria com uma entidade bancária, residia na alienação dos direitos desportivos a uma entidade criada para o efeito, sendo que a valorização do objeto cedido (atleta) deveria ser partilhada pelos subscritores do mesmo. O clube, esse, garantia a entrada rápida de capital para fazer frente às suas necessidades.

4. DIFICULDADES INSANÁVEIS

Como já fomos demonstrando, estes anos têm sido aqueles em que mais meios financeiros têm sido postos à disposição dos clubes.

Aliás, até a entrada em cena das sociedades desportivas ajudaram a que este panorama fosse atingido.

Porém, a verdade, é que cada vez mais as equipas desportivas profissionais encontram-se endividadas, sem capacidade de os ativos cobrirem os passivos e com o retorno financeiro que vão gerando a não ser suficiente para fazer frente às despesas.

E tal deve-se à visão redutora de quem vai gerindo, que no intuito de vitórias imediatas que perpetuem o seu nome e agradem aos adeptos, procuram uma gestão imediatista, em que os resultados do hoje são relevantes, olvidando-se o enquadramento futuro. É esta gestão centrada no presente, dependente da *bola entrar ou não numa baliza*, que tem aumentado o passivo dos clubes profissionais portugueses, levando as sociedades desportivas constituídas por alguns a trilharem um caminho até à insolvência.

E diga-se, bastará analisar as movimentações financeiras e de investimento das entidades desportivas profissionais portuguesas para perceber que a realidade poderá ser sombria.

Este panorama, em que a gestão poderá ser classificada de risco (dependente do êxito desportivo e da rentabilização dos integrantes da equipa), tem sido conducente a momentos de debilidade financeira.

E com ele o recurso aos meios de recuperação que mencionaremos a seguir: o SIREVE e o PER.

5. O FAIR-PLAY FINANCEIRO

Ainda antes de referirmos os meios de recuperação, importará aludir ao *fair-play* financeiro, que pretende que as sociedades desportivas deixem de depender de proprietários endinheirados cujos estados de ânimos possam influir decisivamente na administração dessas mesmas sociedades²⁹.

Assim, no intuito de obrigar os clubes a controlarem as suas contas, mantendo-as sanas e também para evitar que alguns investidores dotassem certos clubes de meios quase *artificiais*, a UEFA instituiu o *fair-play* financeiro.

Tal intuito foi, em certa medida, desencadeado pelos órgãos da União Europeia, já que o Parlamento Europeu através de uma Resolução de 02 de fevereiro de 2012 manifestou “*claro apoio aos sistemas de licenças e ao fair play financeiro, na medida em que estes incentivam os clubes a competir de acordo com a sua capacidade financeira real, considerando-se que estas medidas estão a ajudar a melhorar a governação e a restabelecer a estabilidade financeira e a sustentabilidade a longo prazo dos clubes, e contribuem para a justiça financeira nas competições europeias*”³⁰.

Como refere Paolo Ciabattini, tal instrumento surgiu porque “*il perseguimento del successo sportivo è anteposto a tutto. Le società di calcio, pur essendo spesso delle SPA, non hanno l’obiettivo di produrre reddito. Le spese a breve, che permettono sulla carta di raggiungere l’obiettivo sportivo, sono preferite agli investimenti a medio termine in quanto anche il successo sportivo genera un ritorno economico. È un po’ un gatto che si morde la coda: si spende di più in stipendi e diritti alle prestazioni dei calciatori per cercare di ottenere successi sportivi che possano garantire più ricavi*”³¹.

Tendo em atenção tal realidade, a UEFA criou este instrumento de controlo, estabelecendo uma série de requisitos, para respeitarem a *break-even rule*, que basicamente defende que as sociedades desportivas não podem gastar mais do que os proventos que geram. A confirmar esta necessidade, o Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto

²⁹ Nesse sentido, CIABATTINI, Paolo, *Vincere con Il Fair Play Finanziario*, Gruppo 24 Ore, 2011, p. 179.

³⁰ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátma, *Sociedades Desportivas*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 108.

³¹ Cfr. CIABATTINI, Paolo, *Vincere con Il Fair Play Finanziario*, Gruppo 24 Ore, 2011, p. 16.

Esta é definida no artigo 60º do Regulamento desta matéria. O preceito em questão diz que o resultado de *break-even* será a diferença entre as receitas relevantes e as despesas igualmente relevantes.

Inicialmente, o órgão superintendente do futebol europeu previu a possibilidade de os clubes apresentarem um desvio de cinco milhões de euros até 2018, no tocante a esta regra, sendo que em caso de incumprimento teriam de cumprir sanções que poderiam ir desde uma simples multa até à proibição de participação nas provas europeias.

No sentido de estes objetivos serem alcançados, os clubes deverão optar por um conjunto de medidas que tornem as suas finanças mais equilibradas e consonantes com a realidade financeira. Assim, na perspetiva de Paolo Ciabattini, estudioso do fenómeno, tal objetivo deve passar por estádios mais modernos, salários dos atletas mais baixos (*“la normativa del FPF obbligherà i club a ridurre drasticamente i costi. Non se tratterà soltanto de ridurre quelli di struttura ma, come dicono alcuni manager”, di ottimizzare gli investimenti sportivi*³².), uma clara aposta nos formação de jovens profissionais (*“Molto club si porranno l’obiettivo del rilancio del settore giovanile. Aumenteranno decisamente, come è nelle intenzioni della UEFA, gli investimenti in acquisti di giocatori under 18 e in infrastrutture a loro dedicate. Diventerà molto importante a “fabbricare in casa” i campioni.*)³³, uma rede de prospecção de jogadores mais eficiente (*“Si abbasserà ulteriormente l’età dei calciatori, che verranno visionati e acquistati in quanto ci sarà maggiore concorrenza, meno denaro da spendere...”*)³⁴.

Apesar destas vantagens, o modelo preconizado tem sofrido inúmeras críticas, o que tem levado a um constante aperfeiçoamento, sendo atualmente permitido aos clubes alguma *derrapagem*, desde que comprovem que aderiram aos acordos de regularização previstos.

Tais críticas centravam-se no facto desta medida diminuir os investimentos no mundo do desporto profissional, o que em *ultima ratio* prejudicaria as sociedades com menos liquidez, visto verem a sua capacidade de venda de ativos restringida. Além disso, este controlo de contas teria um

³² Cfr. ob. cit.pp. 168-169.

³³ idem.

³⁴ Ibidem.

efeito deflacionário nas economias dos clubes, por se baixarem os montantes das transferências.

Porém, independentemente da diversidade de opiniões, a UEFA mantém-se firme na prossecução da medida para *“melhorar a capacidade financeira e económica dos clubes aumentando a sua transparência e credibilidade; atribuir a importância necessária à proteção dos credores assegurando que os clubes saldaram as suas dívidas para com jogadores, Estado e outros clubes dentro do intervalo de tempo estipulado; introduzir mais disciplina e racionalidade nas finanças dos clubes; encorajar os clubes a operar com base em receitas próprias”*³⁵.

Consequentemente, e seguindo o exemplo italiano, *“ in Italia, per esempio, il Fair Play Finanziario ridurrà notevolmente le distanze in termini di competitività tra le squadre della Serie A. Aumenterà l’equilibrio, con soddisfazione di colore che giustamente vorrebbero assegnato lo scudetto anche a qualche altra squadra che non sia una delle tre che lo ha vinto negli ultimi 10 anni”*³⁶.

Ora, tal asserção demonstra que nem todos os fins idealisticamente seguidos pelo *fair-play* financeiro foram almejados. Bastará ver os vencedores do campeonato em questão nos últimos cinco anos³⁷.

Quanto aos acordos de regularização acima referidos deverão ser fiscalizados pelo órgão que também era responsável, antes desta alteração, pela verificação do cumprimento de todos os pressupostos que eram tendentes ao respeito pelo instituto. Falamos do *Club Financial Control Body*, órgão independente da UEFA, que é responsável pela verificação de todos os pressupostos atinentes a estas.

6. MODOS DE RESOLUÇÃO DA CRISE DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

Mencionamos que os presentes anos são os de montantes financeiros avultados. Contudo, a verdade é que por não chegarem a todos os clubes ou

³⁵ Cfr. SOUSA, Joana, “As Regras do Fair Play Financeiro.”, in: *Desporto & Direito*, nº 31, Coimbra Editora, 2013, pp. 96-97.

³⁶ Cfr. CIABATTINI, Paolo, *Vincere con Il Fair Play Finanziario*, Gruppo 24 Ore, 2011, p.179.

³⁷ Desde 2010/2011 o vencedor tem sido sempre o mesmo: a Juventus. Já data de 2010/2011 o último vencedor diverso do clube de Turim, que foi o AC Milan.

por má gestão de tais montantes, as dificuldades financeiras destes são inegáveis. Bastará, pois, consultar as notícias para se assistir a um fenómeno que passa pelas crescentes dificuldades financeiras dos entes desportivos profissionais.

E, de modo a evitar tal situação, o recurso aos meios pré-insolvências existentes, afigura-se como a hipótese mais viável para tentar reverter a situação económica difícil.

Passaremos a expô-los seguidamente, enquadrando-os na realidade dos clubes profissionais portugueses.

6.1. O Processo Especial de Revitalização

6.1.1. Delimitação do Conceito

No seguimento da intervenção da Troika em Portugal e da necessidade da criação de medidas de apoio ao tecido empresarial foi criado o Programa Revitalizar. De entre as várias medidas preconizadas, destaca-se a criação de um processo especial de revitalização, que comumente é conhecido pelo acrónimo PER. Esta tendência protetora, principalmente, do tecido industrial e empresarial português foi, inclusivamente, assumida pelo aresto jurisprudencial do Tribunal da Relação de Coimbra de 16 de outubro de 2012, ao afirmar, no seu sumário, que *“a finalidade recuperatória do devedor do novo processo especial de revitalização – PER – introduzido pela Lei 16/2012 de 20.04, o mesmo prevalece sobre a tramitação de quaisquer outras ações contra aquele instauradas, exceto o processo de insolvência e apenas se neste já tiver sido prolatada sentença, transitada ou não, declaratória da mesma”*³⁸.

O instrumento jurisprudencial é pois claro em assumir o objetivo recuperatório das sociedades comerciais, concretizando no seu corpo que *“o processo especial de revitalização, visa, assim, a viabilização ou recuperação do devedor.*

Num CIRE cujo fim precípua era a satisfação dos direitos dos credores, o enxerto introduzido pela referida Lei na sua sistemática, significa uma

³⁸Cfr.

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1e2acc9dbf651a8c80257abb00586ebd?Op=enDocument>.

mitigação de tal finalidade e um retorno ou colagem à anterior legislação falimentar na qual se previam figuras tendentes à consecução de tais fitos.

E porque a recuperação é agora elevada a fim essencial do CIRE, é evidente que, se despoletado o PER ao mesmo deve ser conferida relevância e proteção, por reporte a outras ações que contendam com o património do devedor e, a fortiori, relativamente ao próprio processo de insolvência, tout court”³⁹.

Seguindo os ensinamentos do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de novembro de 2014, poder-se-á dizer que “*é um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, com a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, focalizado na obtenção de um acordo para a revitalização da empresa, ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras específicas que pautam a homologação do plano insolvencial, maxime, as decorrentes do normativo inserto no artigo 195º do CIRE, constante do Título IX, para o qual nos remete o artigo 17º-F, nº5, do mesmo diploma*”⁴⁰.

Será este o ponto de partida para *desconstruir* o conceito, de modo a almejar a total compreensão deste instituto.

6.1.2. Aplicabilidade do Instituto

Ipsa modo, visa executar, como já vimos, mecanismos de recuperação que tornem as empresas viáveis, ajudando-as a sair da crise económica em que se encontravam imersas. Deve ser aplicado, como manda o artigo 17º Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas (CIRE), a qualquer devedor. Ora, assim sendo deverá ter-se em consideração o art. 2.º do CIRE, incluindo-se aqui os devedores pessoas singulares e pessoas coletivas e até os patrimónios autónomos que se encontrem em situação económica difícil ou de insolvência iminente, ainda que com possibilidade de recuperação.

Porém, no tocante a pessoas singulares deverá existir uma importante restrição que passa por “*as normas que regem o Processo Especial de*

³⁹ Idem.

⁴⁰

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3ce3b02dc28207a880257d9c03f7181?>

OpenDocument.

*Revitalização devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de que esse processo não é aplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes ou empresários, nem exerçam, por si mesmos, qualquer atividade económica autónoma e por conta própria*⁴¹.

Importará definir e distinguir situação económica difícil de insolvência iminente. A primeira *“está definida no artigo 17º-B como a situação em que o devedor enfrenta “dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito”. A insolvência iminente não está, pura e simplesmente, definida na lei, ficando a doutrina e a jurisprudência portuguesas com o encargo de esclarecer as dúvidas, tanto quanto ao conteúdo do conceito como quanto ao seu confronto com o conceito de situação económica difícil. Em qualquer caso, pode, com alguma segurança dizer-se que a insolvência iminente é a situação em que o devedor já antevê que estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações quando elas se vencerem, no futuro próximo*⁴².

Citando Catarina Serra, *“é um processo pré insolvencial, dirigido, portanto, exclusivamente às empresas sobre as quais ainda não impende o dever de apresentação à insolvência. (...) (...) O PER tem, de facto, como beneficiários os devedores que comprovadamente se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente mas que ainda sejam suscetíveis de recuperação*⁴³.

Retira-se, pois, uma conclusão clara: só quem *ainda* não se encontre num estado de insolvência poderá recorrer a este plano. Quem, ao invés, esteja insolvente deverá apresentar-se à mesma no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento dessa situação, tal como manda o artigo 18º CIRE. Contudo, caso a insolvência ocorra durante o PER *“é o administrador judicial provisório quem deve requerer a declaração de insolvência...”*⁴⁴.

41

Cfr.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/43f755a36a7666b880257fd000669af4?OpenDocument&Highlight=0,plano,de,revitalização>

⁴² Cfr. SERRA, Catarina *O Regime Português da Insolvência*. 2012, 5ª Edição, Almedina, pp. 173-174.

⁴³ Cfr. SERRA, Catarina, “Revitalização – A Designação e o Misterioso Objeto Designado. O Processo Homónimo (PER) e as Suas Ligações Com a Insolvência (Situação e Processo) e com o SIREVE” - in: *I Congresso do Direito da Insolvência*, Almedina, 2013, pp. 85-86.

⁴⁴ Cfr. ob. cit..

Refira-se, aliás, que a grande função do plano consiste em evitar que o supra referido artigo 18º seja aplicado, evitando-se deste modo a interferência em diversos aspetos com a vida jurídica do insolvente ⁴⁵, bem como a posterior e hipotética liquidação da sociedade.

6.1.3. Regras a ter presentes aquando do Recurso ao PER

Porém, existirão regras a respeitar e que importará ter bem presentes, sob pena de o processo não produzir os efeitos pretendidos.

Deste modo, quanto aos momentos e às situações em que a ele se deve recorrer, como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 25 de novembro de 2014, “o PER aplica-se apenas naquelas situações em que ainda é possível a recuperação da empresa através da negociação com os respetivos credores com vista a com eles estabelecer um acordo nesse sentido de harmonia com o preceituado no artigo 17º-A do CIRE, visando privilegiar, sempre que possível, a manutenção do devedor no giro comercial.”⁴⁶

Assim, este instituto só será aplicável quando exista um escopo recuperatório, sendo que para isso será necessário existir um acordo entre as partes, demonstrando, inelutavelmente, os credores que confiam nos esforços da empresa que se apresenta ao instituto.

Essa intenção recuperatória é reforçada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16 de outubro de 2012 que defende dever considerar-se “finalidade recuperatória do devedor (...), o mesmo prevalece sobre a tramitação de quaisquer outras ações contra aquele instauradas, exceto o processo de insolvência e apenas se neste já tiver sido prolatada sentença, transitada ou não, declaratória da mesma.”⁴⁷

Assim, do sumário deste aresto jurisprudencial retiram-se duas factualidades essenciais e relevantes: a primeira que consiste no objetivo da

⁴⁵ Neste sentido, cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho, “Efeitos Substantivos Privados da Declaração de Insolvência”, in: *Coletânea de Estudos Sobre a Insolvência*, Quis Juris, 2009, pp. 182 -183.

⁴⁶ Cfr. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3ce3b02dc28207a880257d9c003f7181?OpenDocument>

⁴⁷ Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1e2acc9dbf651a8c80257abb00586ebd?OpenDocument>

recuperação do devedor, permitindo-se que o tecido empresarial não saia depauperado de tempos economicamente difíceis e a segunda que passa pelo “efeito (provisório) de conservação do património, resultante da imediata suspensão das execuções e dos pagamentos, bem como dos processos de insolvência contra a requerida que se encontrem pendentes processos de declaração (moratória) no período das negociações do PER (art.º 17º-E, nº1 e nº6).”⁴⁸

Por essa razão e após termos mencionado a debilidade das contas das entidades desportivas profissionais, entende-se a motivação para estas tentarem resolver a sua situação financeira através deste instituto. Assumindo que se deparam com dificuldades para respeitar os seus compromissos, podem convidar os seus credores, para lhes propor um plano que garanta o pagamento dos créditos e simultaneamente a proteção contra ações de declaração de insolvência e de execuções. A reforçar esta convicção, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09 de abril de 2015, esclarece que o PER é um “processo voluntário, tendencialmente extrajudicial, sendo ainda genuinamente autocompositivo já que a primazia é a da vontade das partes.”⁴⁹

Tal processo, que será desencadeado por uma declaração assinada pelo devedor e por um dos credores, impede, como já vimos, desde logo, que sejam instauradas novas ações contra o devedor para cobrança de dívidas, suspendendo-se todas as que já tenham dado entrada em juízo durante o período que decorram as negociações. Além disso, será suspensa a instância dos processos de insolvência que tenham dado entrada contra o Requerente. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14 de abril de 2015, muito claramente esclarece estes efeitos dizendo que “proferido o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, nos termos do referido art.º 17ºC, nº3, al.a), deixa de ser possível, tout court, a instauração contra o devedor de qualquer ação para cobrança de dívidas (o credor não é obrigado a participar – nºs 1 e 2, do art.º 17º-D, mas se o não fizer, sofrerá consequências,

⁴⁸ Cfr. SILVA, Rui Dias da, *O Processo Especial de Revitalização*, Edições Esgotadas, 2012, pp. 43-44.

⁴⁹ Cfr. <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/cc9b9c9b9b24371480257e5200465ebc?OpenDocument>.

designadamente a acabada de referir) e, quanto às que estiverem em curso, as mesmas suspendem-se durante todo o tempo em decorrerem as negociações. Há, assim, uma natural preocupação de concentração das situações que, à data, sejam suscetíveis de atingir o património do devedor, por forma a acautelar os interesses e fins em vista. Outro entendimento criaria um estatuto deveras desigual e, por isso, injusto entre credores, para além de poder vir a comprometer os objetivos subjacentes à criação deste processo especial, a que já nos referimos atrás.”⁵⁰

6.1.4. Efeitos do PER

O artigo 17º-E CIRE prevê os efeitos deste mecanismo pré-insolvencial e que, citando o disposto legal, no seu nº1, obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

Deste modo, deparamo-nos com um objetivo de travão de modo a evitar que se avolumem ações de cobrança de dívida, o que oneraria, talvez, de modo irreparável a possibilidade de sobrevivência do ente empresarial.

Com efeito, como bem sabemos, revertendo o presente estudo para a área em apreço, *“el deporte profesional y, esencialmente, el futbol constituyen una actividad económica y profesional ciertamente peculiar desde una visión histórica. Con vocación de síntesis podríamos indicar que sus peculiaridades derivan de ser un mercado fuertemente intervenido sobre el que se proyectan un conjunto de obligaciones de interés general que condicionan, en gran parte, su tratamiento común en términos de mercado y que sitúan al setor en un tensión permanente sobre sus gastos y, por ende, de dificultad económica claramente perceptible desde hace ya bastantes años.”⁵¹*

⁵⁰

Cfr.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/6b9642b33bf8155580257e5b0035ad8b?OpenDocument&Highlight=0,efeitos,do,PER>.

⁵¹ Cfr. PALOMAR OLMEDA, Alberto, “El Marco General de Las Entidades Deportivas Profesionales”, in: *La Insolvencia de Las Entidades Deportivas Profesionales*, Fundación del Fútbol Profesional, Aranzadi, 2012, pp. 23-24,.

E, esta realidade, pese embora os discursos contrários não se tem alterado, pelo que o recurso ao PER para obtenção dos seus efeitos, no desporto profissional, tem sido uma realidade, de modo a obter-se os efeitos mencionados pela lei e reforçados por vários arestos jurisprudenciais como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com data de 17 de março de 2016, que refere que *“a aprovação e homologação do plano de recuperação no âmbito do Processo Especial de Revitalização obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.”*⁵²

Porém, tal suposta clareza quanto aos efeitos almejados tem suscitados algumas dúvidas na doutrina.

A título de exemplo, poderemos ousar citar Isabel Alexandre que comenta que *“a jurisprudência portuguesa (...) já se tem confrontado com vários problemas interpretativos atinentes às respetivas disposições, como seja o de saber se a proibição de “instauração de quaisquer ações para cobrança de dívida contra o devedor”, (...), se estende às ações declarativas e processos de injunção ou se cinge às ações executivas.”*⁵³

Adiante conclui dizendo que *“para efeitos do disposto no art. 17º-E, 1, do CIRE, as ações declarativas não consubstanciam ações para cobrança de dívida contra o devedor, isto é as ações declarativas podem ser instauradas ou prosseguir os seus termos durante a pendência do processo de revitalização do devedor”*⁵⁴.

Por sua vez, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães aprofunda a aplicabilidade do referido preceito legal afirmando que *“integram-se as ações executivas, ou as diligências executivas e também as providências cautelares*

52

[http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0f5d8486277afc9080257f7a0037ebff?](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0f5d8486277afc9080257f7a0037ebff?OpenDocument)

OpenDocument.

⁵³ Cfr. ALEXANDRE, Isabel, “Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização”, in: *II Congresso do Direito da Insolvência*, Almedina, 2014, pp. 235-236.

⁵⁴ Cfr. ob.cit..

Cfr.

de natureza executiva, propostas contra o devedor, e respeitantes a quaisquer “dívidas”, mesmo as que tenham por objeto a entrega de coisa certa”⁵⁵.

Porém, o objetivo da suspensão de ações para cobrança de dívida tem sido de um valor inestimável para as sociedades desportivas nacionais. Na verdade, ousaremos dizer, que não fora tal disciplina, algumas nem sequer nas competições profissionais do escalão inferior seriam admitidas, pois *“para além da proibição de instauração de ações para cobrança de dívida, o art.17º-E,1, do CIRE estabelece a suspensão, quanto ao devedor, das ações em curso com idêntica finalidade, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações”⁵⁶.*

Outro efeito relevante centra-se na suspensão dos processos de insolvência, tal como propugna o número 6 do artigo 17º-E CIRE. Porém, há uma importante ressalva a fazer: não poderá existir sentença que tenha declarado a insolvência⁵⁷. No entanto, tal suspensão *“só deverá ter lugar durante o período de negociações previsto no artigo 17.º-D do mesmo diploma legal”⁵⁸*, tal como regula o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27 de janeiro de 2016.

Assim, e atendendo a tais efeitos, o PER revelou-se um verdadeiro aliado para os clubes profissionais, pois atendendo ao facto de estes se encontrarem asfixiados no tocante a pagamentos, permitiu a negociação de um plano mais favorável, com perdão de juros e inclusivamente redução do capital a pagar. Refira-se, porém, que não obstante a negociação de planos mais favoráveis, o devedor terá de respeitar um princípio basilar deste instrumento: o da igualdade entre os credores, sendo que em caso da sua *“violação (...), no plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, constitui uma violação grave, não negligenciável, das regras aplicáveis ao seu conteúdo, impondo a lei, ao Juiz, no caso de inexistir o consentimento do lesado, o dever*

⁵⁵

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a5f4fdc92895342180257f860054d9c0?OpenDocument&Highlight=0,17-E>.

⁵⁶ *Idem*.

⁵⁷ ALEXANDRE, Isabel, na obra citada, refere que *“para que não haja suspensão do processo de insolvência basta haver sentença proferida, não se exigindo o trânsito em julgado.”*

⁵⁸

Cfr. <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8a637101d238558980257f56003388ef?OpenDocument>.

de recusar a sua homologação (artigos 192º, 194º e 215º do CIRE)”⁵⁹, tal como defende o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01 de outubro de 2015.

6.1.5. Os Créditos Tributários: Uma exceção num Regime de exceção

Uma relevante exceção, reside nos créditos tributários. Estes, ao contrário dos demais, para serem extintos ou reduzidos terão obrigatoriamente de ter a concordância da entidade credora, que é o Estado. Caso tal não ocorra, o referido plano deverá ver recusada a sua homologação. Esta tese é defendida, também, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 28 de janeiro de 2014, onde se afirma, no seu sumário, que *“face às alterações introduzidas pela Lei nº 55-A/2010, de 31/12 no artigo 30º, da Lei Geral Tributária, a norma ínsita no nº 2 do art. 30º da Lei Geral Tributária (aprovada pelo Dec. Lei nº 398/98, de 17.12) prevalece sobre as disposições do CIRE;*

*Por conseguinte, em processo de insolvência ou de revitalização deve ser recusada a homologação do plano de recuperação em que se aprove a extinção ou redução de créditos tributários, a concessão de moratória ou a atribuição de garantias de pagamento, sem o acordo do Estado.”*⁶⁰

Ipsa modo, somos levados a concluir pela prevalência da LGT sobre qualquer lei especial como é o CIRE e a indisponibilidade dos créditos tributários sendo que o legislador pretendeu que *“os artigos 30º e 125º da LGT são imperativos quanto à impossibilidade da redução ou extinção dos créditos tributários no processo de insolvência”*⁶¹, tal como defende o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de novembro de 2014. Aliás, o aresto jurisprudencial do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de janeiro de 2015 é absolutamente inequívoco ao postular que *“nos termos do artigos 30º, nº 2, da LGT, o crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua alteração, redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e*

⁵⁹

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fd5e60134c0766fd80257ed90061e9af?OpenDocument&Highlight=0,PER>.

⁶⁰

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/46dbb381ae41cd5c80257cc900441fe6?OpenDocument&Highlight=0,PER,d%C3%ADvidas,fiscais>

⁶¹

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e63100ea791fe6c480257d8f005391c6?OpenDocument>.

da legalidade tributária.

Face ao aditamento do nº 3 ao referido artigo 30º da LGT, e em face das normas imperativas vigentes, deixou de ser legalmente possível homologar um plano de insolvência/revitalização de empresa que contemple a alteração, redução, extinção ou dilação temporal do pagamento de créditos de natureza tributária, sem que o Estado - a Fazenda Nacional/Segurança Social - tenha votado favoravelmente tal homologação;

A homologação de plano de revitalização que inclua o pagamento em prestações de créditos sem o acordo da Segurança Social, constitui uma violação não negligenciável das normas legais aplicáveis, nos termos do art. 215º do CIRE e, por tal motivo, deve o juiz recusar oficiosamente a homologação do acordo na parte em que viola regras legais imperativas⁶².

6.1.6. Acordos Extrajudiciais – Uma possibilidade prevista pela lei

Além disso, aquando da criação deste processo, foi previsto no artigo 17º-I CIRE um mecanismo que, em muito, ajudou estas entidades. A possibilidade da realização de acordos extrajudiciais com os credores, para posteriormente serem homologados ganhando vinculatividade. Tal preceito, que acreditamos não ter sido criado com esse intuito, permitiu que os participantes nas provas europeias sob a égide da UEFA, conseguissem respeitar os preceitos de licenciamento da entidade reguladora do futebol europeu.

Uma questão que pode ser levantada reside no facto de saber como os credores se encontram habilitados, nesta hipótese. Ora, segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de setembro de 2016, tal qualidade é adquirida *“em função da lista definitiva de créditos e o prazo para pedir a recusa de homologação do plano inicia-se quando a lista de créditos se torna definitiva”⁶³.*

Os regulamentos para licenciamento nas provas europeias, que como sabemos são das principais fontes de receita das entidades desportivas, postulam, na alínea e) do quarto ponto do nono anexo que os clubes que se

⁶²

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/90d30e77d5d3283180257de700423528?OpenDocument>.

⁶³

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d56f04dc7a26ae4f8025803c004d7854?OpenDocument&Highlight=0,plano,de,revitalização>.

encontrem sob proteção dos credores durante os doze meses anteriores ao pedido de licenciamento na prova europeia não deverão ser admitidos a competir.

Ora, assim sendo, este preceito legal permite que tal não ocorra, pois serão acordos efetuados *inter partes* e que apenas são submetidos a um juiz depois de celebrados, para posterior homologação.

Tal ato terá como efeito a vinculação de *“os credores, mesmo os que não tenham participado nas negociações ou discordem desse plano.*

E determina, não apenas suspensão de uma execução já instaurada, mas a sua extinção, a menos que o próprio plano preveja o seu prosseguimento.

Não o prevendo, extinta a ação executiva, deixam de subsistir as penhoras, pois destinavam-se, necessariamente mas apenas, à realização dos fins da execução⁶⁴.”

6.2. Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

6.2.1. A quem se aplica

As sociedades desportivas, para além do instrumento mencionado no número anterior, podem recorrer, ainda, a outra hipótese para obstar às situações de dificuldades financeiras e concomitante previsível impossibilidade de cumprimento das obrigações a que se encontram adstritas.

Falamos do SIREVE, regulado no Decreto-Lei nº 178/2012 de 3 de agosto e que teve a última alteração através do Decreto-Lei nº 26/2015 de 6 de fevereiro. Esta mudança, a nosso ver, teve como intuito uma maior coordenação com os princípios preconizados pelo PER, de modo a haver menos dissonâncias entre os dois institutos.

Deste modo, ao contrário do anterior diploma legislativo, as sociedades em situação de insolvência atual deixaram de poder recorrer ao SIREVE, sendo este instituto agora, apenas, aplicável às que se encontrem em situação económica difícil ou em estado de insolvência iminente.

Além disso, e atendendo à aplicabilidade subjetiva do instituto, a norma do nº5 do artigo 2º do neófito diploma, é fixada uma nova noção de empresa.

64

Cfr. <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/92ef4d09832de55480257c6300437384>.

Agora, tal conceito é aplicável às sociedades comerciais e aos empresários em nome individual que possuam contabilidade organizada.

6.2.2. Procedimentos e Efeitos

O processo de apresentação ao SIREVE deverá principiar com um pedido de diagnóstico da situação financeira da sociedade, através de uma plataforma criada para o efeito pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.

Como refere Catarina Serra, tal *“mecanismo pode (...) ser utilizada gratuitamente, por qualquer empresa que pretenda proceder a um diagnóstico da sua situação económica e financeira, sem que daí decorra qualquer obrigação de ação subsequente (cfr. art. 2º A nº3).*

A possibilidade aberta na norma denota (...) a preocupação em disponibilizar e publicitar ferramentas que possam ser úteis a todas as empresas e contribuir para a deteção de eventuais situações de fragilidade económica e financeira.”⁶⁵

Após tal diagnóstico, ao abrigo do artigo 3º deverá ser apresentado um requerimento eletrónico à mesma entidade, devendo ao abrigo do nº2 do mesmo artigo, especificar-se os fundamentos do recurso ao instituto, a identificação das partes a participar, a identificação do credor ou credores com que a empresa pretenda negociar e que representem, pelo menos, um terço do total das dívidas da empresa, o conteúdo do acordo que se pretende obter, o plano de negócios que explicita e fundamente os respetivos pressupostos, cópia da Informação Empresarial Simplificada referente aos três últimos exercícios, lista completa e detalhada de créditos financeiros, cópia do balancete analítico com antiguidade não superior a três meses à data de apresentação do requerimento, validado pelo respetivo Técnico Oficial de Contas, ou caso exista, pelo Revisor Oficial de Contas e a relação de todas as ações declarativas e executivas instaurada contra a empresa e os seus garantes.

Posteriormente, com a apresentação eletrónica do referido requerimento, e posterior despacho de aceitação do mesmo, obtêm-se os objetivos que as

⁶⁵ Cfr. SERRA, Catarina, “Mais umas “pinceladas” na legislação pré-insolvential – Uma Avaliação Geral das Alterações do DL nº 26/2015 de 6 de fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz da União Europeia)” in: *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 7, Volume 13, Almedina, março 2015, pp. 44-45.

sociedades desportivas pretenderão: suspensão do prazo de apresentação à insolvência previsto no artigo 18º CIRE, tal como regula o artigo 5º do diploma.

E, ainda, *“obstando em regra, à instauração de quaisquer ações executivas para pagamento de quantia certa ou outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias e suspendendo, automaticamente e por igual período, as ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias que se encontrem pendentes. As ações suspensas extinguem-se automaticamente, uma vez realizado o objetivo do SIREVE, que é a celebração do acordo de recuperação, salvo quando o acordo preveja a manutenção da sua suspensão”*⁶⁶.

O referido acordo de recuperação será alcançado quando seja votado, pelo menos, por sujeitos que representem um terço do total dos créditos apurados sobre a empresa e recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não se considerando as abstenções, ou recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade das dívidas apuradas da empresa, e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, nos termos do CIRE, não se considerando as abstenções, tal como regula a alínea a) do nº2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 178/2012, de 03 de agosto de 2012.

Existiu, pois, aqui uma alteração, já que o anterior preceito legal previa que os credores subscritores do plano deviam constituir 50% das dívidas da sociedade. Este novo regime é mais permissivo e facilitador que o anterior, pois na mais generosa das possibilidades bastarão 22% das dívidas para fazer aprovar o plano.⁶⁷

Um ponto importante deste mecanismo encontra-se elencado no nº2 do artigo 13º do diploma legal. Segundo este preceito legal, não se suspenderão as ações executivas para pagamento de quantia certa e quaisquer outras ações destinadas o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas por

⁶⁶ Cfr. SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*. Almedina, 5ª Edição, 2012, pp. 29-30.

⁶⁷ Atentemos: Para o plano ser aprovado bastará que 2/3 de 1/3 das dívidas apuradas votem a favor. Ora, $100\% \div 3 = 33\%$; $33/2/3 = 22\%$.

credores que não tenham subscrito o acordo. Importará, por essa razão, obter o acordo deste tipo de credores de modo a suspender hipotéticas penhoras que poderão estar na forja e impedir a resolução dos problemas financeiros da sociedade.

6.2.3. Cotejo com o PER

Ainda que, como reconhece Catarina Serra⁶⁸, tenha existido através do Decreto-Lei nº 26/2015 uma tentativa de uniformização entre o SIREVE e o regime do PER, a verdade é que são processos distintos, *“desde logo por ser um processo de recuperação extrajudicial, tal como claramente se afirma – e afirmava já antes – no art. 1º do DL nº 178/2012, de 3 de agosto, que regula o SIREVE. Como porém são mais os aspetos que os unem do que aqueles que os separam, há evidentes vantagens na eliminação de divergências que não se justifiquem.”*⁶⁹

Não obstante, acreditamos que para os entes desportivos constituídos sob a forma de sociedade e em situação financeira calamitosa a melhor solução passará pela adesão ao SIREVE, só apostando no PER em algumas situações.

Desde logo, pelo facto de aquele ser um processo extrajudicial, o que evita a necessidade de judicializar a vida das sociedades; algo que muitos devedores preferem, indiscutivelmente.

Além disso, o facto de se evitar a entrada de terceiros na administração da sociedade, que sucederia com o recurso à revitalização e consequente nomeação de um administrador judicial provisório, poderá permitir que a mesma seja gerida com um capital de confiança superior e que simultaneamente se mantenha o fim desportivo essencial à prossecução das atividades do clube, sem, contudo, descurar o fim concursal que se teve presente aquando do recurso ao SIREVE.

Não obstante, a opção por este plano também acarretará riscos, pois os credores que não tenham subscrito o plano, como já vimos, poderão continuar

⁶⁸ Cfr. SERRA, Catarina, “Mais umas “pinceladas” na legislação pré-insolvential – Uma Avaliação Geral das Alterações do DL nº 26/2015 de 6 de fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz da União Europeia)” in: *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 7, Volume 13, Almedina, março 2015, pp. 44-45.

⁶⁹ Cfr. ob. cit.

a executar a sociedade devedora.

Todavia, a entidade devedora poderá sempre lançar mão de um recurso válido e que possibilitará a resolução dos problemas causados pela não subscrição do plano por alguns credores. Caso tal aconteça, o devedor poderá submeter o programa de pagamentos em questão ao juiz competente para um hipotético processo de insolvência, para suprimento e aprovação dos restantes credores e consequente homologação do plano. Deste modo, ficarão todos os credores vinculados, evitando-se efeitos indesejáveis de potenciais execuções, por parte dos credores não aderentes.

Uma das vantagens deste programa em relação ao PER reside na possibilidade de, após recorrer ao SIREVE, fazer uso do Plano Especial de Revitalização, ainda que aquele se extinga. Contudo, o procedimento inverso não será admissível, o que desde logo constituirá uma vantagem para as sociedades em dificuldades.

6.3. Relevância nas competições desportivas nacionais profissionais

Quanto às competições profissionais de futebol, a própria Liga Portuguesa de Futebol Profissional, através do nº2 do artigo 91º do seu Regulamento de Competições, determina que para um clube se candidatar a participar nestas provas e obter parecer favorável à participação deverá respeitar os pressupostos previstos nas alíneas a) a e) do artigo 12º do Decreto-Lei nº 303/99 de 06 de agosto⁷⁰.

Além disso, para registar contratos de atletas, o que será o indício possibilitador de participação em competições profissionais, deverão juntar, aos documentos de candidaturas, comprovativos de que a sua situação contributiva se encontra regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária.

Contudo, o Regulamento, atendendo às dificuldades que as sociedades desportivas poderiam experimentar na obtenção dos referidos documentos, no nº6 do artigo 53º, “contentou-se” com a apresentação de reclamações, impugnações ou oposições fiscais com o devido comprovativo de terem dado entrada em juízo.

⁷⁰ Estes requisitos passam pela obrigatoriedade de apresentação de um orçamento e que o mesmo seja autónomo para a competição em causa.

O nº7 do referido artigo lança mais achas para a fogueira ao determinar que o impedimento de registo de contratos de atletas cessa com a apresentação de cópia certificada pelo IAPMEI (a entidade extrajudicial para onde é remetida a proposta de adesão ao SIREVE) da ata onde conste o acordo extrajudicial celebrado entre a sociedade desportiva, a Administração Fiscal e a Segurança Social.

Além disso, e citando Paulo Farinha Alves, é *“uma espécie de validação e entendimento entre uma sociedade e os seus credores, sem recurso a tribunais. No fundo, é um plano de insolvência sem a declaração da mesma. Reconhece-se que efetivamente a empresa tem dificuldade e não consegue liquidar atempadamente as suas obrigações. Assim, e fora dos tribunais, e com coordenação e ajuda do IAPMEI, a empresa obtém um acordo”*⁷¹.

Atendendo ao supra citado, um acordo necessário para possibilitar a inscrição nos campeonatos profissionais possibilitando que essas sociedades desportivas continuem a exercer o seu escopo principal, gerando receitas; receitas essas necessárias para satisfazer os créditos que vão contraindo, ao invés de se verem na contingência de ter de encerrar as portas e entrar em liquidação.

Tal, aliás, é assumido pelas próprias sociedades anónimas desportivas, reconhecendo que *“o SIREVE permite ao nosso Clube pagar, em prestações mensais, a fatia maior das dívidas, herdadas da gestão anterior, à Segurança Social (S.S.), às Finanças e outros credores.*

*A adesão a este programa e os consequentes acordos de pagamento com a S.S., o Fisco e os credores incluídos neste programa, tornam possível o acesso às Certidões Contributivas, documentos essenciais para que o Varzim Sport Club possa receber as verbas das entidades públicas, bem como o levantamento de algumas das penhoras instauradas sobre receitas operacionais do Clube”*⁷².

7. INSOLVÊNCIA DO CLUBE FUNDADOR

⁷¹ Cfr. http://desporto.sapo.cv/futebol/primeira_liga/artigo/2013/05/17/sireve-salva-vitoria-de-guimaraes-dos-tribunais-mas-pode-difical.

⁷² Cfr. <http://varzim.pt/site/o-varzim-por-dentro/>.

Uma questão pertinente, mas em certa medida diversa da temática que aqui estudamos, é a da insolvência do clube fundador da sociedade desportiva, não estando, porém, esta insolvente.

Nesta situação, encontrar-nos-emos perante uma situação corrente de insolvência em que os bens do clube integrarão a massa insolvente.

Dentro destes encontrar-se-ão as ações que o dito clube possuía na sociedade desportiva, podendo levantar-se a questão da aquisição por parte de um terceiro ente, ainda que por força do nº2 do artigo 10º seja uma pessoa coletiva de direito público.⁷³

Somos, em crer, na esteira de Maria de Fátima Ribeiro que *“declarada a insolvência do clube fundador, extingue-se (...) a tutela dos interesses deste. Assim, as ações por ele detidas na sociedade desportiva podem ser adquiridas por qualquer credor ou alienadas, com vista à satisfação dos credores”*⁷⁴.

Com efeito, o supracitado nº2 do art.10º refere-se tão-só à hipótese de as ações serem apreendidas judicialmente ou oneradas. Ora, tais possibilidades, a nosso ver, simplesmente tiveram em consideração os casos de arresto, penhora ou o acrescentar de um qualquer ónus, como uma hipoteca, às mesmas. Assim, seguindo a letra da lei, parece que a hipótese de as mesmas serem adquiridas por um terceiro, em fase de liquidação, após a declaração de insolvência do clube, parece não ter sido prevista pelo legislador, pelo que nada parece impedir um terceiro passar a integrar a sociedade desportiva através do modo explicitado.

Além da letra da lei, teremos de ter em consideração a teleologia subjacente à norma. Com efeito, se o objetivo é não depauperar o Estado e as pessoas coletivas de direito público do ressarcimento dos seus créditos, não faria sentido impedir um terceiro de aportar dinheiro ao clube, através da aquisição das ações. Tal serviria para pagar mesmo aos referidos entes públicos, que seriam credores privilegiados, como em qualquer processo insolvencial.

⁷³ O nº2 do art. 10º determina que as ações da categoria A, ou seja as que se destinam a ser subscritas pelo clube fundador só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor de pessoas coletivas de direito público.

⁷⁴ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, “ *Sociedades Desportivas*”, Universidade Católica Editora, 2015, pp. 137-138.

A confirmar esta nossa teoria, bastará atentar nas palavras, da autora já citada, Maria de Fátima Ribeiro. A autora afirma que “ *quando a sociedade desportiva tenha sido constituída pela personalização jurídica de equipa desportiva, exige-se que a participação direta do clube fundador na SAD não seja inferior a 10% do capital social. Significará isso que, caso o clube fundador seja declarado insolvente, a sociedade desportiva não pode subsistir sem essa participação? Em nosso entender, a resposta só pode ser negativa: o fim desta norma é o de assegurar a proteção dos interesses do clube fundador e das funções que ele assume no âmbito da promoção da atividade desportiva; ora, cessando a sua existência, cessam também as razões que levaram à imposição legal dessa participação mínima na sociedade desportiva*”⁷⁵.

Tal raciocínio será, pois, conducente ao defendido *supra*, já que para além das razões aventadas, seguindo o nosso raciocínio estaremos a proteger os credores, pugnando pelo efetivo ressarcimento dos seus créditos.

Mas, além destas situações muitas outras são preocupantes, por se encontrarem no limiar da insolvência, ou pelo menos da necessidade de recurso a um plano pré-insolvencial. Com efeito, apesar do caráter científico do presente estudo, a verdade é que o mesmo, para ser coordenado, terá de ter alguma vertente prática. E, aí, nada melhor que consultar as notícias mais recentes para tomarmos conhecimento da situação preocupante que vão vivendo as SAD dos clubes portugueses e alguns internacionais.

Com efeito, desde a SAD do Sporting que assume necessitar de quarenta e quatro milhões de euros para evitar a falência⁷⁶, ao FC Porto que apresentou um prejuízo histórico de cinquenta e oito milhões de euros⁷⁷, não esquecendo o Benfica que apresenta um passivo de cerca de quatrocentos e vinte e oito milhões⁷⁸.

No estrangeiro, exemplos de clubes como o Portsmouth em Inglaterra que foi despromovido devido aos pontos retirados como castigo pelas dívidas

⁷⁵ Cfr. *idem*.

⁷⁶ Cfr. http://desporto.sapo.pt/futebol/primeira_liga/artigo/2016/09/30/sporting-necessita-de44-milhoes-de-euros-para-evitar-falencia.

⁷⁷ Cfr. http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/desporto/detalhe/fc_porto_com_prejuizos_de_58_milhoes.

⁷⁸ Cfr. <http://expresso.sapo.pt/economia/2016-06-03-Benfica-Sporting-e-FC-Porto-perdem-dez-mil-euros-por-hora>.

contraídas⁷⁹, ou em Itália históricos como a Fiorentina⁸⁰ e mais recentemente o Parma⁸¹, demonstram que o problema do descontrolo económico no desporto profissional já ultrapassou as fronteiras portuguesas.

Estas funestas ocorrências, especialmente nos clubes de menor dimensão – ainda que os exemplos práticos demonstrem que tal pode acontecer a sociedades que já venceram títulos de índole europeia – evidenciam que a maior parte das sociedades desportivas vive acima das suas possibilidades financeiras, vivendo no limiar da insolvência, ainda que como referem Kuper e Szymanski “ *but it’s precisely because clubs are practically immortal that they run un such large debts*”⁸².

Esta pretensa *imortalidade*, nas palavras dos autores, é sinónimo de um fator relevante e que, em certa medida, ajuda a explicar a “*irresponsabilidade*” dos administradores das sociedades desportivas. Seguindo a argumentação dos autores “*when clubs get into trouble, they generally “do a Leeds”: they cut their wages, get relegated and compete at a lower level. Imagine if other businesses could do this. Suppose that Ford could sack skilled workers and hire unskilled one to produce worse cars (...) The government would stop it, and in any case, consumers would not put up, with terrible products*”⁸³.

Não obstante esta possibilidade, a verdade é que, como já vimos, tal será uma medida extrema de salvação. Seguir o exemplo citado (o do Leeds, que de campeão inglês em 1991 foi despromovido administrativamente por débitos em 2007) será um sinónimo de sobrevivência mas de falhanço na transação de jogadores a preços mais elevados, da impossibilidade de obtenção de contratos televisivos, de poucas receitas em patrocínios e, a nosso ver, da degradação do tecido social que através da bilhética e dos produtos do clube vão gerando receitas.

Por isso, para evitar tal situação será necessária uma maior contenção nos custos salariais e concomitante aposta em jogadores jovens e da

⁷⁹ Cfr. <http://www.record.xl.pt/internacional/detalhe/portsmouth-corre-risco-de-acabar469560.html>.

⁸⁰ Cfr. <http://www.repubblica.it/online/sport/fioren/fioredue/fioredue.html>.

⁸¹ Cfr. <http://www.gazzetta.it/Calcio/Serie-A/Parma/22-06-2015/parma-fallimento-ad-passo-corrado-si-ritira-anche-mike-piazza120267540776.shtml>.

⁸² Cfr. KUPER, Simon e SZYMANSKI, Stefan, “*Soccernomics*”, Harper Sport, 2012, p. 89.

⁸³ Cfr. ob. cit..

denominada *cantera*⁸⁴, aproveitamento máximo de todas as oportunidades comerciais⁸⁵, diminuição das despesas gerais, e também, a autossustentabilidade das modalidades amadoras.

Seguindo tais princípios com rigidez, as sociedades desportivas poderão, em primeira instância, evitar passivos avultados e conducentes a situações de pré-insolvência caso tenham a necessidade de recorrer aos mecanismos aqui citados. Porém, caso tal se manifeste impossível, seguindo a *cartilha* elencada poderão pagar os montantes acordados com os credores, evitando incorrer em novos casos de incumprimento⁸⁶ conducentes à resolução dos acordos firmados, desproteção quanto a futuros pedidos de insolvência e desportivamente o impedimento de inscrição nas competições profissionais.

CONCLUSÃO

Não se pense, contudo, que quer os meios de obtenção de receitas, quer, em caso de necessidade, os meios pré-insolvenciais são suscetíveis de resolver plenamente os problemas das sociedades desportivas.

O problema nunca deverá ser analisado a jusante, mas sim a montante, de modo preventivo e nunca paliativo.

E apesar de estes planos permitirem o essencial – a manutenção da equipa da SD a competir nos escalões profissionais – é necessário um plano dotado de uma maior abrangência que implique uma redução de custos salariais, a valorização dos atletas mais jovens, o aproveitamento máximo de todas as oportunidades comerciais, a diminuição de despesas gerais e a aposta no princípio da autossustentabilidade das modalidades amadoras.

⁸⁴ Atente-se nas palavras de Júlio Mendes, presidente do VSC, um dos bons exemplos de aposta na formação, na Gala do Clube: *“Penso o futuro com ambição e firmeza. A aposta na formação dos nossos jovens será o pilar da estabilidade desportiva e financeira que tanto desejamos.”*

Cfr.

http://rr.sapo.pt/noticia/42162/formacao_nao_e_moda_em_guimaraes_e_aposta_para_manter.

⁸⁵ Novamente o exemplo do Vitória SC, que na época de 2016/17 ao não conseguir um *sponsor* para a camisola optou por uma medida original vendendo o patrocínio jogo a jogo. Cfr. <http://www.maisfutebol.iol.pt/vitoria-guimaraes/liga/v-guimaraes-vende-publicidade-nas-camisolas-jogo-a-jogo>.

⁸⁶ Cfr. <http://vitoriasec.pt/download/ata64.pdf>. Na Assembleia Geral documentada por este documento, o presidente do clube e do conselho de administração da SAD referiu que *“quanto à questão do PEC as contas apontam, em média, para um valor de 1,2 milhões de euros de responsabilidades por ano.”*

Só seguindo esta disciplina rígida será possível o cumprimento de planos de pagamento e evitar-se a desproteção das sociedades profissionais e a ocorrência da dramática insolvência.

AGRADECIMENTOS

Este estudo só foi possível graças ao incansável apoio da Professora Catarina Serra, que fruto da sua inextinguível ajuda fez com que o mesmo tivesse a forma que hoje apresenta e também fruto das interrogações e problemas que me foi colocando permitiu que fosse aprimorando e estudando cada vez mais estas questões, que desde sempre me fascinaram.

Aos meus pais, à Rute e à Joana por todo o apoio dado neste caminho, o caminho de querer saber mais, de investigar, aliado à paciência que têm para comigo no tocante a estas matérias relacionadas com direito e desporto.

À Dra. Isabel Arantes pelas traduções para inglês, ao meu caro João Pedro Oliveira pelos elementos que, por vezes, solicito e que ele rapidamente me fornece. Aos amigos da Megócio, sem vocês, nunca este trabalho teria a estrutura e formatação que hoje tem, tarefas impossíveis para quem ainda vê o computador como algo rudimentar e não consegue ver para além das funções mais básicas.

No fundo, a todos que, de algum modo, permitem que me vá, cada vez mais, embrenhando nestas questões e que me vão permitindo, através de questões e de dúvidas, saber mais destes temas que desde sempre mereceram a minha curiosidade e o meu estudo...

Referencias bibliográficas

- ALEXANDRE, ISABEL, “ Efeitos Processuais da Abertura do Processo de Revitalização” in II Congresso do Direito da Insolvência, Almedina, 2014;
- AMADO, JOÃO LEAL “ Os Fundos de Jogadores – Um Breve Olhar Juslaboralista” in Desporto & Direito nº4, Coimbra Editora, 2010;
- AMADO, JOÃO LEAL e LORENZ, DANIEL, “Os Chamados Direitos Económicos, o Praticante Desportivo Feito Mercadoria” in Desporto & Direito nº 29, Coimbra Editora, 2013;

- CIABATTINI, PAOLO, “Vincere Con Il Fair-Play Finanziario”, Gruppo 24 Ore, 2011;
- FERNANDES, LUÍS A CARVALHO, “Efeitos Substantivos Privados da Declaração de Insolvência” *in* Coletânea de Estudos Sobre a Insolvência, Quid Juris, 2009;
- GAY LIEBANA, JOSÉ MARIA, “ La Gran Burbuja del Futbol”, Conecta; 2016
- KUPER, SIMON e SZYMANSKI, SIMON, “*Soccernomics*”, Harper Sport, 2012;
- PALOMAR OLMEDA, ALBERTO, “El Marco General de las Entidades Deportivas Profesionales” *in* La Insolvencia de las Entidades Deportivas Profesionales, Fundación del Fútbol Profesional, Aranzadi, 2012;
- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, “Sociedades Desportivas”, Universidade Católica Editora, 2015;
- SERRA, CATARINA, “O Regime Português da Insolvência, Almedina, 2012;
- SERRA, CATARINA, “A Designação e o Misterioso Objeto Designado – O Processo Homónimo (PER) e as Suas Ligações Com a Insolvência (Situação e Processo) com o SIREVE” *in* I Congresso do Direito da Insolvência, Almedina, 2008;
- SERRA, CATARINA “Mais umas “pinceladas” na legislação pré-insolvencial – Uma Avaliação Geral das Alterações do DL nº 26/2015 de 6 de fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz da União Europeia) ” *in: Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, março 2015;
- SILVA, RUI DIAS, “ O Processo Especial de Revitalização”, Edições Esgotadas, 2012;
- SORIANO, FERRÁN, “ A Bola Não Entra Por Acaso”, Gestão Plus, 2010;
- SOUSA, JOANA, “As Regras do Fair Play Financeiro” *in* Desporto&Direito nº 31, Coimbra Editora, 2013;

Data de submissão do artigo: 03/03/2016

Data de aprovação do artigo: 12/06/2016

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt